



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/95:

Aprova o Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 110/95:

Autoriza a exportação da castanha de caju «in natura» por qualquer agente económico nacional devidamente inscrito como exportador.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 111/95:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 83/94, de 8 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/95

de 18 de Outubro

O Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, cria, no seu artigo 4, o Centro de Promoção de Investimentos, subordinado directamente ao Ministro do Plano e Finanças, regido por estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.

Com vista a uma clara definição da natureza e estatuto do referido Centro, e em observância ao disposto no n.º 2 do artigo 4 do Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos em anexo, o qual constitui parte integrante deste decreto.

Art. 2. O património activo e passivo bem como os trabalhadores em serviço no Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro transitam para o Centro de Promoção de Investimentos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto do Centro de Promoção de Investimentos

CAPÍTULO I

Sobre denominação, natureza, duração, sede e representação

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. O Centro de Promoção de Investimentos, abreviadamente designado por CPI, é uma instituição de direito público com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O CPI rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às pessoas colectivas de direito público em Moçambique.

3. O CPI subordina-se directamente ao Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 2

(Duração, sede e representação)

O CPI tem a sua duração por tempo indeterminado, a sua sede situada em Maputo, e pode abrir, manter e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Sobre o papel do CPI

ARTIGO 3

(Atribuições do CPI)

São atribuições do CPI:

- Promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas do País e o clima de atracção e encorajamento para a realização, em território moçambicano, de investimentos nacionais e estrangeiros;
- Coordenar e desenvolver acções de promoção de iniciativas de investimentos nacionais e estrangeiros, dentro e fora do território nacional;

- c) Conceber e preparar a documentação, publicações e outro material necessário para informação e uso de potenciais investidores e para a promoção de investimentos;
- d) Assegurar a recepção e verificação e o registo de propostas de investimentos a ele apresentadas por investidores;
- e) Garantir a articulação inter-institucional com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação e a subsequente exploração de projectos de investimentos;
- f) Providenciar, nos prazos fixados, a obtenção da tomada de decisões sobre as propostas de projectos de investimentos e outras solicitações recebidas dos investidores;
- g) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação, no terreno, dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimentos autorizados;
- h) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento a potenciais investidores e a investidores com projectos de investimentos autorizados, quer nas fases de identificação de oportunidades de investimentos quer nas fases de implementação e funcionamento dos projectos já autorizados;
- i) Assegurar e/ou intervir na facilitação e celeridade, em particular, dos processos de:
 - (i) constituição em notário e/ou registo comercial da empresa implementadora de projecto(s) autorizado(s);
 - (ii) obtenção de concessão de terreno necessário para realização do projecto;
 - (iii) inscrição e registo da empresa implementadora de projecto autorizado para importador e/ou exportador visando a prossecução do projecto;
 - (iv) registo do investimento directo estrangeiro realizado;
 - (v) conclusão de contratos de água, electricidade e telecomunicações;
 - (vi) obtenção da licença necessária para exercício da actividade do projecto;
 - (vii) efectivação do registo fiscal
- j) Obtida a relevante decisão do órgão competente sobre a proposta de projecto, e assim que realizado o respectivo investimento, emitir o correspondente certificado de investimento ou proceder à renovação ou anulação da sua validade, incluindo as licenças de desenvolvimento e/ou de administração de zonas francas industriais ou de zonas económicas especiais bem como os certificados de empresas a operar sob o regime de zonas francas industriais ou de zonas económicas especiais;
- l) Proceder ao balanço anual dos investimentos autorizados e dos efectivamente realizados;
- m) Providenciar, de modo especial, o apoio e assistência a iniciativas ou programas de investimentos e de legalização de micro-empresas e pequenas empresas moçambicanas;
- n) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras ou alterações de legislação e regulamentação

em vigor quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção, encorajamento, incentivação e dinamização do processo de realização de investimentos, nacionais e estrangeiros, no País;

- o) Quando solicitado, colaborar com as entidades competentes na elaboração de propostas de programas, estratégias e/ou políticas sectoriais de desenvolvimento nacional;
- p) Providenciar e pugnar pela defesa da observância da legislação e da política do Governo em matérias de investimentos, nacionais e estrangeiro;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei, despacho ou o intimação do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 4

(Recurso à solicitação de informações)

O CPI poderá solicitar junto dos organismos do Estado e outras entidades, públicas ou privadas, informações e elementos que reputar necessárias e relevantes para o exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO III

Sobre os órgãos do CPI, suas funções e funcionamento

ARTIGO 5

(Órgãos do CPI)

Os órgãos operacionais do Centro de Promoção de Investimentos compreendem:

- a) A Direcção;
- b) A Comissão Consultiva;
- c) Serviços;
- d) Secções;
- e) Delegações (nas províncias); e
- f) Representações (no exterior)

SECÇÃO I

Sobre a direcção

ARTIGO 6

(Composição e nomeação da direcção)

A direcção é constituída por três elementos, designadamente, o Director e dois Directores-Adjuntos, sendo todos nomeados pelo Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 7

(Atribuições da direcção)

1. São atribuições da direcção, assegurar:
 - a) A organização e funcionamento do CPI e seus Serviços, Secções, Delegações e Representações;
 - b) O zelo e controlo da implementação das atribuições cometidas ao CPI;
 - c) A definição da nomenclatura e regulamentação das carreiras profissionais e o quadro de pessoal do CPI, e submetê-los à aprovação das entidades competentes;
 - d) A elaboração do programa anual de actividades e do orçamento do CPI, bem como da estratégia de acção e programas plurianuais de actividades,

planos financeiros e respectivas revisões, submetendo-os a aprovação do Ministro do Plano e Finanças, até 15 de Agosto de cada ano;

- e) O controlo da arrecadação das receitas do CPI e da realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;
- f) A elaboração do relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa, financeira e patrimonial em cada exercício económico findo;
- g) A correcta gestão, activos e passivos patrimoniais do CPI e a aquisição ou alienação de bens, bem como a boa administração do CPI em geral;
- h) A representação do CPI em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- i) A elaboração de estudos e a emissão de pareceres, conselhos e recomendações sobre matéria de investimentos;
- j) A elaboração e promulgação de regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do CPI;
- k) A admissão e demissão do pessoal do CPI, bem como o exercício do respectivo poder disciplinar

2. Compete ao Director do CPI a distribuição de áreas de trabalho para os Directores-Adjuntos.

3. O Director do CPI é, nas suas ausências e impedimentos, substituído por um dos Directores-Adjuntos.

SECÇÃO II

Sobre a Comissão Consultiva

ARTIGO 8

(Composição da Comissão Consultiva)

1. A Comissão Consultiva é, a nível central, constituída por dez membros, designadamente:

- a) O Director do CPI, que preside a Comissão, ou, nas suas ausências ou impedimentos, o Director-Adjunto que o substitua;
- b) Sete vogais permanentes, ou seus substitutos, em representação do Ministério do Plano e Finanças (sendo um da área de Impostos e outro da área das Alfândegas), do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Ministério e/ou Secretaria de Estado que supervisa a área da matéria objecto de análise, do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e do Banco de Moçambique;
- c) Três vogais representantes de Associações Económicas legalizadas no País.

2. Os vogais, a que aludem as alíneas b) e c) do número anterior serão designados pelos ministros ou dirigentes máximos dos respectivos organismos, devendo neles ser delegadas as competências necessárias para, em nome das entidades que representam, participarem com autoridade na formulação de propostas de decisão a recomendar à entidade competente para a tomada de decisão sobre as matérias objecto de análise a nível da Comissão, particularmente, em relação a matérias de especialidade ou competência específica dos organismos representados.

3. A nível provincial, a Comissão Consultiva será constituída pelo delegado do CPI, em representação do Director do CPI, e pelos representantes, a nível provincial, das entidades indicadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 9

(Outros participantes na Comissão Consultiva)

1. O presidente da Comissão Consultiva poderá convidar especialistas ou outras entidades cuja participação em cada sessão específica da Comissão reputar necessária ou conveniente para uma melhor compreensão e análise dos assuntos a apreciar.

2. Sempre que necessário e possível, participarão nas sessões da Comissão Consultiva técnicos e especialistas em serviço no CPI.

ARTIGO 10

(Atribuições da Comissão Consultiva)

1. Constituem atribuições da Comissão Consultiva, a nível central e provincial:

- a) Garantir a análise e articulação inter-institucional sobre matérias de investimentos a ela submetidas bem como a formulação das respectivas recomendações e propostas de decisão;
- b) Assegurar, por intermédio dos seus membros a coordenação correcta e permanente entre o CPI e as entidades nela representadas;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de leis e sobre outros actos normativos, bem como sobre acordos e tratados que versem matérias de investimentos;
- d) Proceder ao balanço de actividades desenvolvidas pelo CPI e pela própria Comissão no âmbito das respectivas atribuições, formular e propor medidas que visem o aperfeiçoamento do seu trabalho e a melhoria dos serviços de promoção de investimentos e de prestação da assistência institucional a investidores.

ARTIGO 11

(Convocação da Comissão Consultiva)

1. A Comissão Consultiva a nível central funciona na sede do CPI, sendo convocada e presidida pelo Director deste e, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Directores-Adjuntos.

2. A nível provincial, compete ao delegado do CPI, em representação da Direcção do CPI, convocar e presidir as sessões da Comissão Consultiva.

3. A Comissão Consultiva é convocada com antecedência mínima de cinco dias úteis, excepto quando seja possível reunir todos os membros em tempo menor que o referido prazo.

4. A convocatória será dirigida aos membros ou vogais designados nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 8, com a indicação expressa da agenda de assuntos a apreciar, acompanhada do expediente e documentação concernentes ou relevantes sobre as matérias a apreciar em sessão.

ARTIGO 12

(Base de trabalho da Comissão Consultiva)

Os trabalhos das sessões da Comissão Consultiva, convocadas para a apreciação e análise dos assuntos agendados, terão como base o expediente e propostas preparadas para esse efeito pelo CPI, ou pelo respectivo delegado a nível provincial, ou ainda por qualquer dos membros integrantes da Comissão ou grupos de trabalho constituídos nos termos do artigo 14 do presente Estatuto.

ARTIGO 13

(Tomada de deliberações pela Comissão Consultiva)

1 A Comissão Consultiva só poderá deliberar validamente quando nela estiver presente pelo menos metade dos vogais convocados, ou seus substitutos, sendo considerados presentes os vogais ausentes por motivos justificados ou de força maior e que tiverem atempadamente transmitido por escrito as suas posições em relação aos assuntos a apreciar

2 As deliberações da Comissão Consultiva, em relação a cada assunto apreciado, deverão revestir a forma de recomendações e propostas concretas de actuação e/ou de procedimento a observar.

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples; voto dos vogais presentes, excluindo-se o voto do presidente

4. Apenas nos casos de empate na votação efectuada nos termos do número anterior caberá ao presidente o voto de desempate

5. O vogal ou vogais que não concordarem com a deliberação tomada para cada assunto apreciado têm o direito de apresentar o seu voto ou votos de vencidos e a fundamentação do seu desacordo em relação à deliberação tomada, devendo tal voto ou votos de vencidos constar, expressamente, registados na acta da respectiva sessão.

6. São expressamente excluídos do direito à votação todos os convidados e os técnicos e outros trabalhadores do CPI, com excepção do presidente, nos termos previstos no n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 14

(Grupos de trabalho da Comissão Consultiva)

1. A Comissão Consultiva poderá constituir grupos de trabalho, quando as circunstâncias assim o exigirem, e estabelecer prazos para a conclusão dos trabalhos atribuídos a cada grupo

2. As sessões de trabalho dos grupos constituídos nos termos deste artigo não serão consideradas sessões da Comissão Consultiva para efeitos do disposto adiante no artigo 18

ARTIGO 15

(Actas da Comissão Consultiva)

1. O Secretariado do CPI, ou o delegado provincial do CPI, elaborará ou providenciará a elaboração da acta relativa a cada sessão da Comissão.

2. O conteúdo principal registado na acta, em especial as deliberações tomadas e as posições assumidas em desfavor, deverá ser aprovado no fim da respectiva sessão pelos vogais presentes nessa sessão.

ARTIGO 16

(Direitos do membro da Comissão Consultiva)

O membro da Comissão Consultiva goza dos seguintes direitos:

- a) Pronunciar-se e dissertar sobre o que julgar útil, conveniente e pertinente em relação a cada assunto objecto de apreciação pela Comissão;
- b) Formular propostas e sugestões e, eventualmente, discordar com qualquer deliberação tomada pela Comissão apresentando os respectivos fundamentos do seu desacordo;

c) Exigir que o desacordo manifestado conste expressamente registado na acta da respectiva sessão mediante a apresentação do ponto de vista que fundamente o desacordo e

d) Auferir, pela sua participação nas sessões da Comissão Consultiva, a remuneração de incentivo prevista adiante nos termos do artigo 18

ARTIGO 17

(Deveres dos membros da Comissão Consultiva)

O membro da Comissão Consultiva é, especialmente, obrigado a:

- a) Preparar-se devida e adequadamente para todas as sessões a que seja convocado, estudando e analisando previamente a documentação, expediente e/ou propostas agendados para apreciação,
- b) Empenhar-se na elaboração e apresentação de pontos de vista, propostas e recomendações adequadas e pertinentes em relação a cada assunto objecto de análise;
- c) Em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazer representar pelo respectivo substituto, comunicar ou mandar comunicar por escrito tal facto ao presidente da Comissão bem como os seus pontos de vista e a posição do organismo que representa, antes da realização da respectiva sessão convocada.

ARTIGO 18

(Remuneração de incentivos a membros da Comissão Consultiva)

1. Com excepção do presidente e demais trabalhadores do CPI, a participação dos membros convocados para as sessões da Comissão Consultiva, é remunerada a título de incentivo, na base das respectivas senhas de presença efectiva nas sessões.

2. Para efeitos do número anterior, atribuir-se-á senha de presença para assinatura na sessão e conseqüente remuneração para cada membro convocado e que tenha efectivamente comparecido e participado na apreciação e debate dos assunto(s) submetido(s) à análise em sessão da Comissão e formulação de recomendações para tomada de decisão e/ou implementação sobre matérias de investimentos

SECÇÃO III

Sobre a organização interna do CPI

ARTIGO 19

(Organização interna do CPI)

O Director do CPI, na oportunidade e na medida das necessidades e exigências que se colocarem, e ponderada a disponibilidade de recursos necessários para o efeito, poderá criar, manter em funcionamento e extinguir Serviços, Secções, Delegações e Representações reputados necessários para garantir o desempenho eficiente das atribuições cometidas ao Centro de Promoção de Investimentos.

CAPÍTULO IV

Sobre o pessoal do CPI

ARTIGO 20

(Carreiras profissionais e quadro de pessoal)

A nomenclatura e regulamentação específicas das carreiras profissionais e o quadro do pessoal a vigorar para os trabalhadores do CPI serão aprovados por diploma

conjuntos dos Ministros do Plano e Finanças e da Administração Estatal, ouvido o Conselho Nacional da Função Pública

ARTIGO 21
(Remunerações)

Sem prejuízo da percepção de remunerações suplementares de incentivo previstos nos termos legais, as remunerações dos trabalhadores do Centro de Promoção de Investimentos são as aplicáveis aos funcionários do Aparelho de Estado.

ARTIGO 22
(Regime do pessoal)

Salvaguardadas as situações específicas expressamente previstas neste Estatuto, os trabalhadores do CPI regem-se pelas regras aplicáveis aos trabalhadores da função pública ou pelas que resultem do regime de comissão de serviço ou de contrato específico de trabalho na base do qual o trabalhador se encontre vinculado ao Centro de Promoção de Investimentos

CAPÍTULO V

Sobre o património, Receitas e despesas do CPI

ARTIGO 23
(Património do CPI)

1. Constitui património do CPI a universalidade de bens representativos de activos e passivos, direitos e obrigações que adquira ou tenha assumido no processo do desempenho das suas atribuições

2. A gestão patrimonial e financeira do CPI, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regulam-se, na generalidade, pelas regras aplicáveis às instituições do Estado, e, na especialidade, tendo em conta a especificidade da natureza e procedimentos de funcionamento do CPI, e as regras definidas em regulamento(s) interno(s) de funcionamento do CPI.

ARTIGO 24
(Receitas do CPI)

Constituem receitas do CPI:

- a) As dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas pelo Governo
- b) As taxas e emolumentos que, por despacho do Ministro do Plano e Finanças, forem autorizadas a cobrar pela prestação de serviços;
- c) O produto de venda de materiais de informação e publicações;
- d) Quaisquer outros rendimentos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas,
- e) Donativos, subsídios ou outras formas de apoio disponibilizados por instituições, organizações, empresas e/ou indivíduos para o CPI

ARTIGO 25
(Despesas do CPI)

Constituem despesas do CPI:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento,
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições,

- c) As remunerações pagas a os seus trabalhadores, aos membros da Comissão Consultiva e a especialistas contratados ou solicitados a prestar serviços ao CPI.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 26
(Regime fiscal)

Com vista a apoiar, assegurar, facilitar e agilizar o cumprimento das suas atribuições, o CPI está isento de impostos sobre as receitas decorrentes das situações previstas no artigo 14 deste Estatuto bem como está ainda isento de direitos de importação e Impostos de Circulação e de Consumo sobre os equipamentos, publicações e materiais destinados exclusivamente para o desenvolvimento das acções de promoção e atracção de investimentos nacionais e estrangeiros, para o País.

ARTIGO 27
(Assinaturas vinculativas)

O CPI obriga-se pela assinatura:

- a) Do seu Director;
- b) Do Director-Adjunto nos termos dos necessários poderes delegados pelo Director do CPI;
- c) Do delegado ou representante do CPI em representação da Direcção do CPI, de conformidade com os poderes delegados,
- d) De outros quadros do CPI a quem tenham sido conferidos os necessários poderes específicos pelo Director do CPI

ARTIGO 28
(Cartorio ou secção notarial)

1. O Centro de Promoção de Investimentos poderá dispor de cartorio ou secção notarial onde serão lavradas as escrituras e demais actos em que o CPI outor ou seja interessado ou seja necessária a intervenção notarial, bem como as escrituras de constituição de sociedades em que intervenham investidores, quer nacionais quer estrangeiros, de projectos aprovados por órgãos competentes do Governo ao abrigo da legislação e regulamentação vigentes sobre matérias de investimentos no País.

2. O notário e seus ajudantes serão nomeados pelo Ministro da Justiça, podendo tanto o notário como os seus ajudantes, se interessados, optarem pela sua integração no quadro de pessoal do CPI

3. Os actos praticados e os documentos lavrados ou autenticados pelo notário e seus ajudantes serão para todos os efeitos legais, considerados autênticos e equivalentes aos de cartório notarial público

ARTIGO 29
(Omissões)

As omissões do presente Estatuto serão resolvidas por recurso à aplicação da legislação e regulamentação vigentes no País aplicável a cada matéria específica, e, em particular, a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e respectivo Regulamento, e pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO

Diploma Ministerial n.º 110/95

de 13 de Dezembro

O Diploma Ministerial n.º 79/95, de 8 de Maio, estabelece as normas a observar na exportação da castanha de caju «in natura», bem como a obrigatoriedade do pagamento do imposto de sobrevalorização e as respectivas taxas.

Tomando em conta a necessidade de conferir maior celeridade, dinamismo e transparência a todo o processo de exportação da castanha de caju em bruto, torna-se imperioso alterar algumas das normas estabelecidas no diploma ministerial referido no parágrafo precedente.

Nestes termos, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo, no uso das competências que lhes são conferidas por lei, determinam:

Artigo 1. É autorizada a exportação da castanha de caju «in natura» por qualquer agente económico nacional devidamente inscrito como exportador junto do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2. A taxa de imposto de sobrevalorização a que se referem os artigos 1 e 2 do Diploma Ministerial n.º 79/95, de 8 de Maio, passa a ser fixada para a campanha de comercialização da castanha de caju 1995/1996 em 20%.

Art. 3. Este diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 24 de Novembro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 111/95

de 13 de Dezembro

Na sequência da aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA), pelo Diploma Ministerial n.º 50/90, de 23 de Maio, tinha sido publicado o respectivo quadro de pessoal, pelo Diploma Ministerial n.º 83/94, de 8 de Julho.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É alterado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 83/94, de 8 de Julho, conforme o que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderá ser provido por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o pessoal da carreira técnica e o de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrados em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações,

devido aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Art. 4. Os funcionários nomeados no âmbito do quadro de pessoal anterior manterão as respectivas categorias ou serão integrados em categorias correspondentes quando se verifique, quadro de pessoal actual, a extinção da categoria anterior.

Maputo, 24 de Julho de 1995. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamiço*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação e Delegações

Designação	Org Central	Províncias			Total
		Quel	Beira	Namp	
A — Função de direcção e chefia:					
Director Nacional	1	—	—	—	1
Director Nacional-Adjunto	1	—	—	—	1
Chefe de Depart. Central	5	—	—	—	5
Chefe de Repartição	8	—	—	—	8
Chefe de Secção Central	10	—	—	—	10
Delegado provincial	2	—	1	1	2
<i>Subtotal</i>	25	—	1	1	27
B — Categ. profission. Carreira de administração estatal:					
Técnico principal de administração	1	—	—	—	1
Técnico de administração de 1.ª	2	—	—	—	2
Técnico de administração de 2.ª	1	—	—	—	1
Primeiro-oficial de administração	3	—	—	—	3
Segundo-oficial de administração	2	—	—	—	2
Tercero-oficial de administração	2	—	—	—	2
Aspirante	3	—	—	—	3
<i>Subtotal</i>	14	—	—	—	14
C — Carreiras técnicas					
Especialista de 2.ª	1	—	—	—	1
Hidrografo A principal	3	—	—	—	3
Hidrografo A de 1.ª	3	—	—	—	3
Hidrografo A de 2.ª	5	—	—	—	5
Hidrografo B principal	3	—	—	—	3
Hidrografo B de 1.ª	4	—	—	—	4
Hidrografo B de 2.ª	3	—	—	—	3
Técnico hidrográfico C principal	2	—	—	—	2
Técnico hidrográfico C de 1.ª	3	—	—	—	3
Técnico hidrográfico C de 2.ª	3	—	—	—	3
Técnico hidrográfico D principal	1	—	—	—	1
Técnico hidrográfico D de 1.ª	2	—	—	—	2
Técnico hidrográfico D de 2.ª	3	—	—	—	3
Aux. técnico hidrográfico de 1.ª	2	—	—	—	2
Aux. técnico hidrográfico de 2.ª	3	—	—	—	3
Especialista de 2.ª	1	—	—	—	1
Oceanográfico A principal	1	—	—	—	1
Oceanográfico A de 1.ª	1	—	—	—	1
Oceanográfico A de 2.ª	2	—	—	—	2
Oceanográfico B principal	1	—	—	—	1
Oceanográfico B de 1.ª	1	—	—	—	1
Oceanográfico B de 2.ª	1	—	—	—	1
Técnico oceanográfico C principal	1	—	—	—	1

Designação	Org. Central	PROVINCIA			Total
		Quel	B. tra	Namp	
Técnico oceanog C de 1ª	1	-	-	-	1
Técnico oceanog C de 2ª	2	-	-	-	2
Técnico oceanog D principal	1	-	-	-	1
Técnico oceanog D de 1ª	2	-	-	-	2
Técnico oceanog D de 2ª	2	-	-	-	2
Auxiliar técnico oceanog de 1ª	2	-	-	-	2
Auxiliar técnico oceanog de 2ª	1	-	-	-	1
Técnico de balizagem B de 2ª	1	-	-	-	1
Téc de balizagem C principal	1	-	-	-	1
Téc de balizagem C de 1ª	1	-	-	-	1
Téc de balizagem C de 2ª	1	-	-	-	1
Téc de balizagem D principal	1	-	-	-	1
Téc de balizagem D de 1ª	2	-	-	-	2
Aux técnico de balizagem de 1ª	2	-	-	-	2
Aux técnico de balizagem de 2ª	2	-	-	-	2
Técnico de farolagem B de 1ª	1	-	-	-	1
Téc de farolagem C principal	1	-	-	-	1
Téc de farolagem C de 1ª	1	-	-	-	1
Téc de manutenção de faróis D de 1ª	2	-	-	-	2
Téc de manutenção de faróis D de 2ª	4	-	-	-	4
Engº cartografo A principal	1	-	-	-	1
Engº cartografo A de 1ª	1	-	-	-	1
Engº cartografo B de 2ª	1	-	-	-	1
Téc de cartografia C principal	1	-	-	-	1
Téc de cartografia C de 1ª	1	-	-	-	1
Téc de cartografia C de 2ª	2	-	-	-	2
Téc de cartografia D principal	2	-	-	-	2
Téc de cartografia D de 1ª	3	-	-	-	3
Téc de cartografia D de 2ª	1	-	-	-	1
Técnico de laboratório C de 1ª	1	-	-	-	1
Auxiliar técnico de laboratório de 1ª	1	-	-	-	1
Engº electrotécnico A principal	1	-	-	-	1
Engº electrotécnico A de 1ª	1	-	-	-	1
Engº electrotécnico A de 2ª	1	-	-	-	1
Engº electrotécnico B de 2ª	1	-	-	-	1
Téc electrotécnico C principal	3	-	-	-	3
Téc electrotécnico C de 1ª	3	-	-	-	3
Téc electrotécnico C de 2ª	4	-	-	-	4
Téc electrotécnico D principal	2	-	-	-	2
Téc electrotécnico D de 1ª	2	-	-	-	2
Téc electrotécnico D de 2ª	2	-	-	-	2
Técnico de construção civil C principal	1	-	-	-	1
Técnico de construção civil C de 1ª	1	-	-	-	1
Técnico de construção civil D principal	1	-	-	-	1
Técnico de construção civil D de 1ª	1	-	-	-	1
Engº mecânico A de 1ª	1	-	-	-	1
Técnico mecânico C principal	2	-	-	-	2
Técnico mecânico C de 1ª	2	-	-	-	2
Técnico mecânico C de 2ª	3	-	-	-	3
Técnico mecânico D princip/M	2	-	-	-	2
Técnico mecânico D de 1ª	2	-	-	-	2
Técnico mecânico D de 2ª	2	-	-	-	2
Técnico de aprovisionamento C de 1ª	1	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento C de 2ª	1	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento D de 1ª	1	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento D de 2ª	1	-	-	-	1
Documentalista C de 1ª	1	-	-	-	1
Programador de computador C de 1ª	1	-	-	-	1

Designação	Org. Central	PROVINCIA			Total
		Quel	B. tra	Namp	
Preparador controlador D de 1ª	1	-	-	-	1
Economista A de 1ª	1	-	-	-	1
Contabilista C principal	1	-	-	-	1
Técnico planificador C de 1ª	1	-	-	-	1
Arquivista D de 2ª	1	-	-	-	1
<i>Subtotal</i>	146	-	-	-	146
E - Carreira de secretário					
Secretária de direcção de 2ª	1	-	-	-	1
Secretaria-dactilografada	2	-	-	-	2
Dactilógrafo de 1ª	2	-	-	-	2
Dactilógrafo de 2ª	2	-	-	-	2
Escriturário-dactilógrafo	3	-	-	-	3
<i>Subtotal</i>	10	-	-	-	10
F - Outras ocupações profissionais					
Condutor de veículos pesados de 1ª	5	-	-	-	5
Condutor de veículos pesados de 2ª	2	-	-	-	2
Condutor de veículos pesados de 3ª	2	-	-	-	2
Estafeta	1	-	-	-	1
Falecionista de 1ª	2	-	-	-	2
Cozinheiro de 1ª	2	-	-	-	2
Cozinheiro de 2ª	2	-	-	-	2
Soldador de 1ª	1	-	-	-	1
Mecânico de 1ª	1	-	-	-	1
Mecânico de 2ª	1	-	-	-	1
Serralheiro de 1ª	2	-	-	-	2
Serralheiro de 2ª	4	-	-	-	4
Serralheiro de 3ª	2	-	-	-	2
Canalizador de 1ª	2	-	-	-	2
Printor de 1ª	4	-	-	-	4
Carpinteiro de 1ª	4	-	-	-	4
Pedreiro de 1ª	3	-	-	-	3
Pedreiro de 2ª	2	-	-	-	2
Fiel de armazém	2	-	-	-	2
Continuo	4	-	-	-	4
Guarda	2	-	-	-	2
Ajudante	6	-	-	-	6
<i>Subtotal</i>	54	-	-	-	54
D - Carreira de marinha mercante					
Capitão	2	-	-	-	2
Primeiro-oficial piloto	2	-	-	-	2
Segundo-oficial piloto	4	-	-	-	4
Terceiro-oficial piloto	4	-	-	-	4
Primeiro-oficial de máquinas	2	-	-	-	2
Segundo-oficial de máquinas	4	-	-	-	4
Terceiro-oficial de máquinas	4	-	-	-	4
Contramestre	2	-	-	-	2
Motorista de embarcação de 1ª	3	-	-	-	3
Motorista de embarcação de 2ª	4	-	-	-	4
Marinheiro de 1ª	13	-	-	-	13
Marinheiro de 2ª	18	-	-	-	18
Marinheiro de 3ª	4	-	-	-	4
<i>Subtotal</i>	66	-	-	-	66
Total	315	-	-	-	317

Preço — 1296,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE